

N.F. N° - 232151.0029/20-8
NOTIFICADO - DCM CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA.
NOTIFICANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/01/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0323-02/24NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL RECOLHIMENTO A MENOR. Notificado na defesa apresenta provas dos equívocos na lavratura da Notificação Fiscal acatadas pelo Notificante. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 14/07/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 374,98, em decorrência da seguinte infração:

01 – 007.021.004. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, conforme PLANILHA PARCIAL – ICMS RECOLHIDO A MENOR, gravada em CDR anexo - Período agosto/2016, janeiro, fevereiro, março e abril de 2017.

Enquadramento legal: Art. 12-A da Lei 7014/96 c/c art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012.

Multa: 60%, art. 42, II, “d” da Lei 7014/96.

O Notificado apresenta defesa às fls. 13-26 dos autos.

Inicia sua defesa informando que foi intimado pela SEFAZ em virtude do não recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS das notas destacadas em planilha.

Diz que durante o prazo do levantamento das informações em planilha, constatou diversas incoerências e divergências referente a identificação das notas informadas registrando divergência em todas as datas vinculadas a estas notas, como por exemplo, notas com data de emissão do ano de 2019, mas que na verdade foram emitidas em 2015. Essa divergência procede em toda planilha, o que acaba gerando outra divergência na planilha, essa, referente aos valores cobrados pois no período inferior a 03.2016 a alíquota estadual era de 17%, após esse período 18%, gerando assim débitos calculados de maneira equivocada.

Ressalta que do levantamento realizado internamente de todas as notas fiscais vinculadas em cada planilha foram constatadas as seguintes situações:

- cobrança de ICMS-ST em notas em que o imposto já foi recolhido;
- cobrança de antecipação de ICMS em que o imposto foi recolhido;
- cobrança de ICMS ST em notas em que o NCM do produto não se classifica como produto substituto no Estado da BA;
- cobrança da antecipação ICMS em produtos que tiveram seu recolhimento via ICMS ST (realizamos venda somente para consumidor final);
- cobrança de ICMS ST em produto que só incide substituição somente quando adquiridos para os ramos de construção;

- Notas que a numeração informada na planilha, não foram encontradas no estado.

Diante dos fatos relatados acima, pede que V. S.^a se digne em realizar nova apuração levando em conta as questões informadas para que seja atualizado o valor realmente devido nesse período de apuração.

O notificante presta Informação Fiscal à fl. 28. Após fazer um resumo das alegações defensivas diz que ao fazer uma análise constatou que os argumentos apresentados pela autuada tem procedência.

Informa que em função da autuada ter apresentado uma peça defensiva e nela conter vários questionamentos, além de solicitar a realização de uma nova apuração, analisou e verificou que as mercadorias com CFOP 6401 e 0403, o ICMS foi recolhido por Substituição Tributária. As demais não gerariam valor suficiente para manter parte da Notificação.

Solicita que a Notificação Fiscal seja julgada improcedente.

VOTO

Conforme acima relatado, a Notificação Fiscal exige o valor de R\$ 374,98, referente a uma infração (**007.021.004**), ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 01-6, 13-26, bem como o teor da manifestação defensiva, cópia da Notificação Fiscal e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais; c) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Na defesa o Impugnante informa que na análise da planilha encontrou diversas incoerências e divergências referente a identificação das notas informadas registrando divergência em todas as datas vinculadas a estas notas. Ressalta que do levantamento realizado internamente de todas as notas fiscais vinculadas em cada planilha foram constatadas as seguintes situações:

- cobrança de ICMS-ST em notas em que o imposto já foi recolhido;
- cobrança de antecipação de ICMS em que o imposto foi recolhido;
- cobrança de ICMS ST em notas em que o NCM do produto não se classifica como produto substituto no Estado da BA;
- cobrança da antecipação ICMS em produtos que tiveram seu recolhimento via ICMS ST (realizamos venda somente para consumidor final);
- cobrança de ICMS ST em produto que só incide substituição somente quando adquiridos para o ramos de construção;
- Notas que a numeração informada na planilha, não foram encontradas no estado.

Na informação fiscal o Notificante reconhece os equívocos apontado pelo Impugnante, e diz que analisou e verificou que as mercadorias com CFOP 6401 e 0403, o ICMS foi recolhido por Substituição Tributária, e que o saldo remanescente não é suficiente para manter a Notificação Fiscal, solicitando que seja julgado improcedente.

Dessa forma, considerando que o Notificante acatou as argumentações defensivas, considero a Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **232151.0029/20-8**, lavrada contra **DCM CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO – JULGADORA